



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.384, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Apresentação: 23/03/2023 16:02:54,063 - Mesa

PL n.1384/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....”

§ 4º A assistência terapêutica integral de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* inclui o atendimento oftalmológico no âmbito da atenção primária à saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oftalmologia é uma especialidade médica que integra a atenção especializada no Sistema Único de Saúde (SUS), como a média e alta complexidade, sendo prestada em âmbito ambulatorial ou hospitalar. No entanto,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 23/03/2023 16:02:54,063 - Mesa

PL n.1384/2023

sabe-se que a falta de políticas públicas e distribuição dos especialistas, dificulta o acesso da população à assistência oftalmológica nos níveis de mais alta complexidade.

De acordo com o próprio Ministério da Saúde, alguns contratempos simples, mas de alta incidência, como os problemas de refração, podem interferir no desempenho diário, trazendo repercussões negativas para a autoestima, a inserção social e a qualidade de vida do indivíduo. Boa parte desses problemas ainda são de difícil resolução por parte do SUS, pois a oferta de consultas com especialistas não contempla toda a demanda existente, o que gera enormes filas de espera.

Assim, ao invés de autorizar pessoas não habilitadas a realizar procedimentos tão sensíveis à saúde da população, é importante que o SUS amplie a capacidade resolutiva da atenção primária em relação aos problemas oftalmológicos, mediante a qualificação dos profissionais de saúde para o manejo clínico das principais e mais comuns alterações oftalmológicas, de forma que sejam referenciados para os níveis de maior complexidade apenas os casos que realmente necessitam de atenção especializada.

Embora a Portaria nº 957, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, tenha apontado a necessidade de se garantir o atendimento integral em oftalmologia aos usuários do SUS, a assistência oftalmológica na atenção primária, que é a principal porta de entrada para o Sistema, ainda não está suficientemente estruturada, o que compromete o atendimento dos casos que dela necessitam.

A atenção primária também tem papel relevante na promoção de ações preventivas e de investigação diagnóstica relacionadas às comorbidades, como diabetes e hipertensão, que precedem e podem até evitar o atendimento especializado em oftalmologia.

* CD 239537659400 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Por fim, certos da importância do tema para a sociedade, destacamos que durante o exercício das atribuições no Senado Federal protocolamos o Projeto de Lei nº 2585/2022 que trata da presente matéria. Esperamos que, com isso, seja possível diminuir as filas de espera na rede pública e melhorar a saúde ocular da população brasileira.

Convicto da fundamentalidade desta proposta, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**

UNIÃO/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO